

POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA POR NÃO RESIDIR NO IMÓVEL

Pelo conjunto probatório juntado aos autos foi possível verificar que o executado não utilizava o imóvel como residência, fato que possibilitou a penhora do bem.

A lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família estabelece que a impenhorabilidade se destina ao imóvel utilizado como residência permanente, a fim de proteger o direito fundamental de moradia, sendo que a lei não exige que o bem constricto seja o único imóvel do devedor.

O executado sustentou que o bem constricto era seu único bem imóvel onde residia com sua família, portanto, sob o abrigo da impenhorabilidade.

Contudo, pelas certidões lavradas por oficiais de justiça, ficou demonstrado que o executado não residia mais no imóvel já há bastante tempo.

E mais, o executado não fez qualquer prova robusta que era a sua residência fixa ou mesmo de qualquer das exceções previstas na lei nº 8.009/90.

Por tais razões, foi negado provimento ao recurso.

O processo tramitou perante o TRT4 (TRT4 - AP: 00203622920205040020, Data de Julgamento: 12/03/2021, Relator: Janney Camargo Bina, Seção Especializada em Execução).

Fonte:

<https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/13103/%20Bem%20de%20fam%3%adlia.%20Conjunto%20Probat%3%b3rio.%20Certid%3%b5es%20lavradas%20por%20oficiais%20de%20justi%3%a7a.%20Declara%3%a7%3%b5es%20de%20moradores%20do%20edif%3%adcio.%20Executado%20que%20n%3%a3o%20residia%20no%20im%3%b3vel.%20Penhora%20v%3%a1lida%20>

OAB/RS 51.668